

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.686.01-80

3º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SF. Serviços de arrecadação de receitas. ACOLHIDO. Votação unânime.

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SF. Serviços de arrecadação de receitas. Relevada a deficiência nos prazos dos ajustes. Remessa extemporânea. Impropriedades relevadas. Art. 187, c/c art. 26, IX, alínea "a". RITCMSP. ACOLHIDOS. MULTA. Art. 52, II, Lei 9.167/80. Votação por maioria.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SF. Serviços de arrecadação de receitas. ACOLHIDO. Votação unânime.

TC citado nº 72-002.285.02-40

3º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, acolher o Termo Aditivo 001/2003.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Relator.

Edson Simões – Presidente; Eurípedes Sales –

2º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e Edson Simões, apresentado em separado, acolher os Termos Aditivos 001/2002 e 002/2002, relevando a deficiência nos prazos de vigência dos ajustes, uma vez que a Secretaria Municipal de Finanças não podia permitir a interrupção dos serviços, além do que interessava à Administração a sua continuidade (arrecadação/receita), bem como por não estar evidenciado nos autos que a contratação tenha trazido prejuízo ao Erário, nem se vislumbrar a ocorrência de dolo ou má-fé.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, reaver a remessa extemporânea dos documentos a esta Corte, tendo em vista ser impropriedade meramente formal. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou a multa de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto; Eurípedes Sales – Relator.

VOTO EM SEPARADO

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: Acompanho o voto do Relator e ACOLHO os Termos de Aditamento em análise.

Contudo, em razão da remessa extemporânea dos documentos ao Tribunal, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Presidente;
Eurípedes Sales – Relator.